

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.939, de 2024, do Senador Lucas Barreto, que *reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.939, de 2024, do Senador Lucas Barreto, que *reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para incluir a cultura gospel entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.*

Compõe-se o PL de sete artigos.

O art. 1º reconhece a cultura gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional, abrangendo expressões culturais como música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e qualquer outra manifestação que tenha a vida cristã como base. Seu parágrafo único estabelece que os templos religiosos que promovem a cultura gospel serão reconhecidos como “pontos de cultura”, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 2º estabelece que o poder público irá incentivar, promover e proteger a cultura gospel, reconhecendo seu papel no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

O art. 3º prevê a criação de mecanismos para apoiar e incentivar a cultura gospel. Esses mecanismos incluem programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais relacionadas à cultura gospel. As medidas devem ser estabelecidas em conformidade com os arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

O art. 4º estabelece que o poder público promoverá a preservação, valorização e difusão da cultura gospel. Isso será feito por meio da criação de espaços adequados para apresentações, exposições e outras atividades culturais, além da promoção de festivais, concursos e premiações voltadas para essa expressão cultural.

O art. 5º determina que o reconhecimento e a valorização da cultura gospel devem ser considerados nos Conselhos de Política Cultural, em conformidade com os artigos 16 a 18 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Além disso, a cultura gospel deve ser contemplada nas Conferências de Cultura, conforme o art. 19 da mesma lei.

O art. 6º modifica a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), dando nova redação ao art. 31-A. Na redação vigente, o art. 31-A reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. A redação proposta pelo PL retira tal exceção.

O art. 7º traz a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da futura lei.

Na justificção da matéria, o autor descreve as origens e a relevância da cultura gospel que, a seu ver, justificam sua definição como manifestação da cultura nacional.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CE, de autoria do Senador Lucas Barreto, que visa substituir, no texto do PL, o termo “gospel” pelo termo “cristão”.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A cultura gospel tem suas raízes em expressões religiosas dos movimentos cristãos, especialmente na música, nas artes cênicas e na literatura. No Brasil, essa cultura se manifesta principalmente por meio da música gospel, que ocupa lugar de destaque na mídia e no entretenimento, abrangendo também outras formas de arte como teatro, dança, moda e produção audiovisual.

Trata-se de um elemento formador da identidade de milhões de brasileiros, especialmente considerando que, segundo o Censo de 2010, cerca

de 87% da população brasileira declarou-se cristã. Essa manifestação cultural e religiosa reflete valores espirituais como fé, esperança, resiliência e amor ao próximo, promovendo um estilo de vida baseado nesses princípios.

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de culto e crença religiosa, assegurando o direito de cada cidadão a professar e expressar sua fé. O mencionado *caput* do art. 215, por sua vez, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse contexto, o reconhecimento da cultura gospel como parte da cultura nacional, a um só passo, valoriza e protege essas manifestações e fortalece o exercício dos direitos constitucionais culturais e religiosos.

O reconhecimento dos templos religiosos como “pontos de cultura”, em conformidade com a Política Nacional de Cultura Viva, é outro ponto fundamental do PL em análise. Isso permitirá que esses espaços sejam beneficiados por programas de fomento e incentivo, ampliando o acesso a recursos e parcerias. Tal medida tende a incentivar a estruturação desses centros de cultura, que já desempenham um papel ímpar na promoção de atividades comunitárias e na inclusão social.

A inclusão da cultura gospel na agenda dos Conselhos de Política Cultural e nas Conferências de Cultura também é meritória, já que assegurará a devida participação dos representantes desse segmento cultural nos processos decisórios de políticas públicas, enriquecendo as discussões sobre o desenvolvimento cultural do País e permitindo que as particularidades e necessidades do segmento sejam devidamente contempladas.

Ademais, a retirada da restrição que limita o reconhecimento da cultura gospel apenas a manifestações não promovidas por igrejas promove uma inclusão plena, garantindo que todas as formas de implementação dessa cultura sejam reconhecidas e apoiadas.

Por fim, somos pelo acolhimento da Emenda nº 1-CE. A palavra gospel, inicialmente utilizada para caracterizar o estilo musical de alguns cultos religiosos, evoluiu ao longo do tempo para se tornar um gênero amplamente apreciado, mas que representa apenas uma das diversas manifestações da cultura cristã. O ajuste, portanto, irá ampliar o alcance e abranger todo o universo da cultura cristã, no qual a cultura gospel está inserida.

Assim, PL em tela é amplamente meritório, pois cria condições para o pleno desenvolvimento dessa importante manifestação cultural.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.939, de 2024, com acolhimento da Emenda nº 1 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator